

## A Nova Previdência e o paradoxo da contribuição única<sup>1</sup>

Com fundamento no *déficit* da Previdência Social e com projeções alarmantes tendo por base a aumento da população idosa e a diminuição da taxa de natalidade foi aprovada a Emenda 103/2019 com inúmeras reduções, tanto em relação as regras de acesso com a imposição de uma idade mínima bem como em relação aos critérios de cálculo.

A nova regra cálculo estampada no caput do art. 26 prevê, até que a lei discipline o cálculo dos benefícios, a utilização da média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Essa regra traz ao mesmo tempo uma vantagem e uma desvantagem em relação a sistemática de cálculo anterior, a utilização da média simples, ou seja, 100% dos salários de contribuição é mais onerosa que a regra que previa a média dos 80% maiores salários de contribuição, por outro lado, a nova regra, enquanto não for editada lei regulamentando a questão, é mais vantajosa ao eliminar o chamado divisor mínimo.

Para minimizar os efeitos financeiros da norma que eliminou a possibilidade de descarte de até 20% dos menores salários de contribuição foi criada uma regra “bônus” cujo objetivo é permitir que o segurado, que tenha cumprido mais que o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção do benefício, possa descartar esse “excesso” de contribuição, com vistas a melhorar o cálculo da média, conforme a redação do parágrafo 6º do art. 26:

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal

A regra do parágrafo 6º se coaduna com a sistemática de cálculo das regras de transição das Aposentadorias programáveis que substituíram a Aposentadoria por tempo de contribuição, cujo tempo mínimo de contribuição é de 35 anos para o homem e 30 anos para mulher, uma

---

<sup>1</sup> Vieira, Ester Moreno de Miranda. Mestra em Direito Previdenciário pela PUC SP. Doutoranda em Direito das Relações Sociais pela PUC SP. Professora de Direito Previdenciário. Advogada .

vez que que é já extremamente difícil para os segurados em geral atingirem o patamar mínimo de tempo de contribuição, sendo muito mais difícil “sobrar” tempo de contribuição, ou seja, para além dos 30/35 anos, de maneira que nesse tipo de cálculo é raro o segurado(a) conseguir atingir o mesmo nível de descarte da regra anterior.

Exemplificando com base na regra de Pontos e DER/DIB 10/01/2022 – uma segurada que tenha 31 anos de tempo de contribuição (que representa 372 contribuições) e 59 anos de idade, logo atinge 90 pontos, sendo necessários apenas 89 pontos, pela regra do parágrafo 6º do art. 26 ela pode descartar 1 ano de contribuição, ou seja, 12 contribuições.

A título de comparação na regra anterior para a DIB 10/01/2022 utilizando os salários entre 07/94 a 12/2021 temos um Período básico de cálculo - PBC de 330 meses, a segurada do nosso exemplo teria descartado 66 salários de contribuição.

É perfeitamente possível perceber pela redação do parágrafo 6º que o legislador utilizou tempo de contribuição como sinônimo de Período básico de cálculo – PBC, situação que como já pontuado não causa desequilíbrio no cálculo das aposentadorias programáveis que tem como tempo mínimo 30 e 35 anos, porém em relação a Aposentadoria por Idade que tem como tempo mínimo 15 anos de contribuição na Regra de Transição para ambos os sexos e 15 anos para a mulher e 20 anos para o homem para os filiados a partir da data da entrada em vigor da Emenda, a regra do parágrafo 6º do art. 26 cria um verdadeiro paradoxo, cuja interpretação atual do próprio INSS, possibilita o cálculo de benefícios com base em uma única contribuição.

Exemplificando: uma segurada que tenha completado 61 anos de idade em 10/01/2021 com 20 anos de tempo de contribuição, sendo 15 anos de contribuição antes de julho de 1994 e 05 anos de contribuição após julho de 1994, nesse caso, no PBC temos 60 contribuições, porém pela redação do parágrafo 6º ela pode descartar 59 salários de contribuição, pois cumpriu o tempo mínimo de 15 anos antes de julho de 1994 e com isso fazer o cálculo com base apenas na maior contribuição recolhida entre 07/94 a 12/2020, inclusive essa segurada que eventualmente tenha contribuído os 20 anos com base no salário mínimo, pode realizar uma única contribuição no teto máximo e se aposentar com 60% do teto máximo.

Na regra anterior o cálculo era extremamente oneroso, pois não levada em consideração as 180 contribuições anteriores a julho de 1994 para cálculo divisor mínimo que só considerava o período decorrido entre julho de 1994 até a DIB, de maneira que mesmo que a segurada tivesse contribuído no teto máximo durante o 20 anos, o cálculo iria considerar somente o 60

salários entre julho de 1994 a dezembro de 2020, cujo tempo decorrido é de 318 meses, logo utilizando o divisor mínimo de 60%, que nosso exemplo seria 190, ou seja, a média seria o resultado de 60 salários-de-contribuição divididos por 190, reduzindo assim drasticamente o valor do benefício.

O divisor mínimo e a possibilidade de cálculo com base em uma única contribuição são exemplos de situações limítrofes, muito onerosa uma e muito generosa a outra. Enquanto a primeira não respeita o histórico contributivo do segurado(a) a segunda não respeita o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Outro aspecto a ser considerado diante de uma análise sistemática do critérios de cálculos, diz respeito aos benefícios por incapacidade que foram duramente reduzidos com a aplicação da regra geral de média de todos os salários de contribuição sem possibilidade de descarte, percebe-se que na Aposentadoria por idade pode-se chegar a descartar muito maior que os 20% dos salários de contribuição previsto na legislação anterior, mas no cálculo dos benefícios por incapacidade não se pode descartar nenhum dos salários de contribuição, critério de cálculo que também impacta o cálculo da pensão por morte quando o instituidor falecer antes de se aposentar.

Essa sistemática de cálculo se coaduna diante do critério “bônus” se comparado ao tempo de contribuição nos casos acima de 30/35 anos, mas perde a razão de ser diante da segurados incapacitados com mais de 15 anos de contribuição, situação que pode gerar pedidos espontâneos de cessação do benefício por incapacidade permanente a partir do momento em que o segurado(a) completar a idade mínima para a Aposentadoria por Idade, uma vez que como visto o cálculo pode ser muito mais vantajoso.

Concluindo percebe-se que a regra conhecida como contribuição única é um paradoxo dentro de uma legislação que busca o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, pois em um sistema justo e equilibrado o valor do benefício dever guardar uma relação de proporcionalidade com o efetivo histórico contributivo do segurado e para todos os segurados, de maneira que a regra prevista no § 6º do art. 26 deve ser revista através de Lei que venha a regulamentar o cálculo dos benefícios do RGPS, sob pena de afronta ao princípios da isonomia, sem contudo restabelecer o divisor mínimo que não leve em consideração todo histórico contributivo do segurado(a).